



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO: A INFLUÊNCIA DO
PODER MUDIÁTICO E A CULTURA NEOPUNITIVISTA**

ORIENTANDO (A): MURILO CARLOS DE PAIVA AGUIAR
ORIENTADOR (A): PROF^a DR^a. MARIA CRISTINA VIDOTTE
BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO
2020

MURILO CARLOS DE PAIVA AGUIAR

**PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO: A INFLUÊNCIA DO
PODER MUDIÁTICO E A CULTURA NEOPUNITIVISTA**

Projeto de Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof^a. Dr^a. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

GOIÂNIA
2020

MURILO CARLOS DE PAIVA AGUIAR

**PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO: A INFLUÊNCIA DO PODER
MIDIÁTICO E A CULTURA NEOPUNITIVISTA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof^a Dr^a. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Examinador (a) Convidado (a): Prof^a Me. Paula Ramos Nora de Santis

Dedico este trabalho acadêmico a todos os que suportam os deletérios oriundos do sensacionalismo midiático e das consequências decorrentes do processo penal do espetáculo, indivíduos que têm ultrajados, constantemente, todos os seus direitos e garantias fundamentais, essencialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Que a partir de todo o exposto, possamos lançar mão de um pensamento crítico, evocando-se às bases iluministas, sobre este nocivo fenômeno jurídico-social, bem como que a concepção do processo penal seja retomada fundamentalmente sobre a essência democrática que deve orientar um Estado Democrático de Direito

Agradeço primeiramente a Deus, que nos sustém em sua infinita bondade e misericórdia, aos meus pais, Luiz Carlos e Silvia e ao meu amado irmão, Rafael, os quais sempre me incentivaram em minha constante jornada de busca pelo desenvolvimento intelectual e que sempre acreditaram, assim como eu, no poder transformador que a educação pode exercer sobre a vida das pessoas, além de, é claro, não medirem esforços para tornar esse sonho possível. Agradeço aos meus adoráveis avós maternos, Auzélio e Luzia, às minhas afilhadas, Emanuella e Ísis, e ao meu querido Nicollas, amores da minha vida, que em muitos dias e finais de semana renovaram as minhas energias através de seus lindos e inocentes sorrisos, de todo amor, doçura e carinho presentes em cada abraço, sem os quais eu não teria conseguido a serenidade, a ternura e a leveza que me conduziram à exitosa conclusão deste trabalho. Agradeço ainda ao Professor Doutor Nivaldo dos Santos e à Professora Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, ambos por terem me orientado de forma singular durante todo o desenvolvimento desta pesquisa, à Professora Paula Ramos Nora de Santis, advogada, convidada da banca e um expoente das Ciências Jurídicas em Goiás, com quem desenvolvi mútua relação de admiração, respeito e amizade, além de todos os meus outros mestres, professores e amigos, com os quais tive a honra de conhecer e trocar experiências ímpares durante todo o período de graduação.

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”. (Cesare Beccaria)

"Na melhor das hipóteses, aqueles que as pessoas veem trancafiados nas jaulas dos tribunais, como animais de um jardim zoológico, são considerados como pessoas fictícias, não como seres humanos partícipes de uma triste realidade". (Francesco Carnelutti)

“Pode haver momentos em que somos impotentes para evitar a injustiça, mas nunca deve haver um momento em que deixemos de protestar”. (Elie Wiesel)

PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO: A INFLUÊNCIA DO PODER MIDIÁTICO E A CULTURA NEOPUNITIVISTA

¹Murilo Carlos de Paiva Aguiar

RESUMO

Apresentarei uma análise de como as consequências da interação desordenada no que tange à estigmatização do réu que sofre o processo crime popularizado, o processo penal do espetáculo, além dos reflexos do comportamento midiático sensacionalista no seio da sociedade hodierna e dos justiceiros de redes sociais, enviesados pelo ímpeto do draconiano antigarantismo de perspectiva essencialmente neopunitivista. Demonstrarei como a instrumentalização arbitrária das mídias digitais e da *internet* travestidas de serviços de utilidade pública, na forma dos reprováveis programas e *sites* de jornalismo policial investigativo, em nada contribuem e não coadunam com a ideia basilar de democratização do processo penal. Por fim, a pesquisa pretende apontar alternativas para à contenção dos efeitos de um processo penal comercializado e eivado pelos vícios neopunitivistas. O segredo de justiça e a demonstração das novas discussões acerca da compatibilidade de uma nova lei de imprensa que possa dar maior segurança jurídica e atribuir aos veículos de comunicação maior responsabilidade pela informação veiculada se mostram soluções perfeitamente aplicáveis ao caso, isso dentro de uma ordem constitucional construída sob o sistema dos *check and balances*.

Palavras-chave: processo penal do espetáculo, lei de imprensa, segredo de justiça, neopunitivismo.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, murilosccpaguiar@icloud.com

PENAL PROCESS OF THE SHOW: THE INFLUENCE OF THE MEDIA POWER AND THE NEOPUNITIVIST CULTURE

²Murilo Carlos de Paiva Aguiar

ABSTRACT

I will present an analysis of how the consequences of disorderly interaction with regard to the stigmatization of the defendant who suffers the popularized criminal process, the criminal process of the spectacle, in addition to the reflexes of sensationalist media behavior within today's society and the social network vigilantes, biased by the impetus of the draconian antigarantism with an essentially neopunitivist perspective. I will demonstrate how the arbitrary instrumentalization of digital media and the Internet disguised as public utility services, in the form of reprehensible investigative police journalism programs and sites, do nothing to contribute and do not fit in with the basic idea of democratization of criminal proceedings. Finally, the research intends to point out alternatives for containing the effects of a criminal process commercialized and ruled out by neopunitivist vices. The secrecy of justice and the demonstration of new discussions about the compatibility of a new press law that can give greater legal certainty and give the media more responsibility for the information conveyed are solutions perfectly applicable to the case, this within a constitutional order. built under the check and balance system.

Keywords: spectacle criminal process, press law, secret of justice, neopunitivism.

² Law Course Academic at the Pontifical Catholic University of Goiás, murilosccpaguiar@icloud.com

SUMÁRIO

RESUMO	07
ABSTRACT	08
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO E A COMERCIALIZAÇÃO DO CASO PENAL	13
1.1 Breve análise e relevantes apontamentos sobre o Processo Penal.....	13
1.2 A supressão de direitos e garantias ao alvedrio do entretenimento midiático-cultural.....	15
1.3 O espetáculo e os multifacetários aspectos constitucionais.....	17
CAPÍTULO II - DEMOCRACIA E O PROCESSO PENAL MUDIÁTICO: O REFLEXO DO NEOPUNITIVISMO NUMA SOCIEDADE FRUSTRADA	19
2.1 O poder da mídia e a insurgência dos justiceiros das redes sociais.....	19
2.2 Da jurisdição de exceção no Processo Penal: o fruto maior do poder midiático punitivista e opressor.....	22
2.3 O caso emblemático do Júri Popular: o veredicto sugestionado pela exploração midiática do caso penal	23
CAPÍTULO III – DO ESPETÁCULO À RESSIGNIFICAÇÃO: REMÉDIOS LEGAIS E O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO	27
3.1 O segredo de justiça como alternativa parcial à contenção do espetáculo na persecução penal	27
3.2 Lei de Imprensa: solução jurídico-normativa, segurança jurídica e o afastamento do quesito autoritarismo.....	30
3.3 A redemocratização do Processo Penal: apagam-se as luzes do espetáculo, retorna-se ao ideal democrático.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da linha de pesquisa estabelecida neste trabalho se deu a partir do interesse elementar em trazer a lume a problemática, e polêmica relação, elo pernicioso entre o processo criminal no âmbito do Poder Judiciário e sua espetacularização midiática.

Nesse sentido, serão analisadas as consequências desta interação desordenada no que tange à estigmatização do réu que sofre o processo crime popularizado, além dos reflexos do comportamento midiático sensacionalista no seio da sociedade hodierna e dos justiceiros de redes sociais, enviesados pelo ímpeto do draconiano antigarantismo de perspectiva essencialmente neopunitivista.

A instrumentalização arbitrária das mídias digitais e da *internet* travestidas de serviços de utilidade pública, na forma dos reprováveis programas e *sítes* de jornalismo policial investigativo, em nada contribuem e não coadunam com a ideia basilar de democratização do processo penal. Antes, contrapõem-se e prestam desserviço à formação intelectual e da opinião pública através de seus âncoras, renomados formadores de opinião, ao passo que, de outra banda, alijam de maneira arbitrária direitos e garantias fundamentais dos que sofrem o estigma social e rótulo marginal no bojo do processo criminal, o réu.

Por fim, a partir dos argumentos suscitados, e muito embora o fenômeno retratado tenha perdurado durante o passar das décadas, percebe-se nitidamente a necessidade de se evocar a discussão, de modo a promover a reflexão filosófica acerca do tema nos dias atuais, considerando a influência da grande mídia e a pujança do discurso político contemporâneo na contramão do garantismo constitucional como modelo normativo e instrumento eficaz na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito, no âmbito do processo penal.

O processo penal do espetáculo surge na medida em que passa a ser concebido sob a perspectiva de construção social, onde se verifica a intersubjetividade caracterizada por sensações, estas construídas por diversos meios, imagens, por exemplo, atreladas a uma narrativa de fundo, um enredo.

Ora, que o processo penal nos dias atuais é levado a cabo como espetáculo, seja pela mídia televisiva, pela emergência das redes sociais, pelos vários veículos de informação, ou ainda simplesmente como vitrine para promoção de jovens e coadjuvantes jornalistas, é um fato social notório, principalmente em se tratando de réus de vida pública (AZEVEDO, 2019).

A arbitrariedade de em assim proceder, além de caracterizar o comportamento midiático e dos juízes de redes sociais, remete à vertiginosa maneira com a qual frequentemente o réu, já estigmatizado pela deflagrante ação penal em curso, é tido por condenado de forma absurdamente premeditada sem que sequer haja qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado (AZEVEDO, 2019). É o meio que se torna fim em si, ferindo direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Assim, o réu enseja pena, compaixão. Não por ter que suportar os deletérios de uma eventual reprimenda, mas pelo que já se estabeleceu como inconteste: a culpa. O estigma de ser processado criminalmente se protrairá no tempo por meio da *internet*, a um *click*, ainda que este reste absolvido ao fim do processo, porquanto a mídia não tem o mesmo compromisso com a divulgação da sentença absolutória, que não desperta interesse, não vende, como ocorre desde quando o mesmo indivíduo é denunciado (AZEVEDO, 2019).

Igualmente, ainda de acordo com Azevedo (2019), não obstante a demora excessiva na *persecutio criminis*, que como já evidenciado, fornece meios à grande mídia para promoção interessada, carregada de artifícios midiáticos, inúmeras são as consequências, precipuamente a atribuição do rótulo de condenado ao então acusado.

Com o fito de alcançar considerável público, ávido por conteúdo policial investigativo, que fomenta a espetacularização jornalística dos processos criminais, sobretudo os que envolvem notáveis figuras públicas, tem-se o que se chama por *labeling approach*, ou Teoria do Etiquetamento (rotulação), que se explica pelo estigma que se cria, na media em que tão somente passar a ser, o indivíduo, investigado ou indiciado, quer seja ainda na fase inquisitorial (FREITAS, 2015).

No entendimento de Freitas (2015), citando o que Zaffaroni convencionou chamar de “Criminalização midiática”, o réu, polo passivo na

demanda criminal, passa a ser estigmatizado a partir do momento em que vigora na sociedade a ideologia enraizada de ódio ao criminoso, refletida no início da persecução penal, já no trato do policial com o então investigado, também por influências dos famigerados estigmas oriundos da mídia, aqui já sob outra perspectiva, especificamente àqueles havidos por criminosos natos, como os jovens afrodescentes que vivem nas periferias das grandes cidades.

O aspecto primordial a ser considerado, portanto, conforme Azevedo (2019), é o modo de aplicação de institutos como o segredo de justiça, em detrimento à ingerência da espetacularização, aquela instituída não para ocultar as provas produzidas no âmbito do processo, contudo para colocar sob proteção o direitos constitucionais do acusado que, fatalmente, poderá ter a seu favor sentença absolutória e ser declarado inocente das acusações que sobre ele recaem ao final do processo.

Esse trabalho teve por objetivos analisar como as influências da grande mídia, das redes sociais e dos meios de comunicação conferem ao processo penal grau de espetáculo, sendo este concebido como entretenimento, com o afã da obtenção de audiência em massa, promoção em carreira, surgimento de justiceiros e outros aspectos.

Isso, através do sensacionalismo produzido pela esfera jornalística e das redes sociais, traduzida na interessada e exacerbada publicização dos processos criminais, sem prejuízo da estigmatização social, da presunção de inocência e do ultraje a outros direitos e garantias fundamentais do indivíduo, o réu, fixados desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

Objetivou-se ensejar o debate acerca da reconsideração de valores e princípios basilares do Estado Democrático de Direito na persecução pelo processo penal democrático, em detrimento ao pensamento atual inflado no anseio popular predominante que lança mão de encontrar, no Direito Penal, guarida para todos os conflitos sociais da pós-modernidade.

O problema de pesquisa partiu do que se observa no deslinde da atual persecução penal no Brasil e no próprio processo penal brasileiro, *per si*, tido como objeto de análise, e levando-se em conta o massivo emprego das mídias televisivas e sociais na formação do respectivo fenômeno social advindo do que se convencionou chamar por espetacularização do processo penal.

Questionou-se a existência de uma ingerência estrutural dos meios de comunicação na formação da opinião pública quanto a formação de culpa antecipada do indivíduo, polo passivo na demanda criminal, a partir do fortalecimento do senso comum e da estigmatização social.

Este estudo fez uso de pesquisa bibliográfica, desenvolvida no intuito de identificar as diversas implicações da interferência da grande mídia e pelas quais se dão o fenômeno social investigado, qual seja a transformação do processo criminal no julgamento-espetáculo.

O trabalho está estruturado em três capítulos.

CAPÍTULO I – O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO E A COMERCIALIZAÇÃO DO CASO PENAL

1.1 BREVE ANÁLISE E RELEVANTES APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO PENAL

O processo penal, nas palavras de Casara (2018), nunca deverá ser entendido como uma atividade intelectual inocente, tampouco deve ser concebido a partir de proposições simples, como o *locus* ideal à luta do bem contra o mal, por exemplo.

Importa dizer que tudo o que ocorre no bojo do processo criminal, sejam ações ou omissões, têm consequências sociais imediatas; são efeitos que, carregados de significação social, têm potencial de servirem como atenuantes ou propagadores dos danos reflexos.

Não se pode perder de vista que o Processo Penal é sempre o campo de batalha onde se travam as mais diversas lutas políticas, vez que esse ramo formalístico do Direito representa o meio pelo qual se mantém a expectativa de que o Estado exerça o *jus puniendi* e confrontando as liberdades individuais.

Para Casara (2018), a luta política perpetrada no seio do processo criminal equivale-se a “luta que se trava a partir de opções relativas ao trato do poder penal, isto é, escolhas que dizem respeito à forma pela qual se opta por impor sofrimento (ainda que legítimo) a pessoas” (CASARA 2018, p.17).

Do mesmo modo, é salutar trazer a lume, a partir da suscitada concepção política, a ideia fixa de que o processo crime pode ser instrumentalizado para o atingimento de fins repressivos e de programa da violência social, denotando-se em um modelo autoritário, mas também poderá ser instrumento hábil à preservação dos direitos e garantias fundamentais.

De acordo com Casara (2018), o processo penal, em contraponto ao modelo democrático de observância aos direitos e garantias fundamentais, pode ser incorporado como o meio formal apto à perseguição política, de modo que se consiga controlar o que convencionou chamar de “populações

indesejáveis”. Afinal, constituem-se naqueles que não têm importância e que, para o Poder Político-Econômico, devem ser calados, esquecidos, haja vista sua imprestabilidade servil aos detentores do poder “seja porque não produzem ou consomem, seja por se colocarem como inimigos políticos” (CASARA, 2018, p. 18).

Dessa forma, tem-se clarividente a noção de que o processo penal do espetáculo nasce da impregnação do viés político ao sistema de justiça: há o uso arbitrário do processo penal como forma de fazer política, seja qual for o fim almejado, desvinculando-o das balizas constitucionais e do Estado de Direito a bem do surgimento do espetáculo, político e interessado, mesmo que os espectadores, absortos, não se deem conta do dinamismo empregado.

O Processo penal é um dado histórico-cultural, mas também expressa, ao mesmo tempo, a constituição e o desenvolvimento de um modo de produção materiais, bem como relações estruturais de poder, segurança e dominação. Compreender que a relação entre “prisão” e “liberdade” revela uma manifestação de poder (e que a contenção do poder é o núcleo da dimensão política – diga-se: democrática – do Processo Penal) auxilia na identificação dos elementos e discursos afetados pela tradição autoritária e, assim, permite que a autuação dos atores jurídicos se volte à realização da democracia. (CASARA, 2018, p.21).

Logo, o Processo penal deve ser compreendido a partir dos ideais do Estado Democrático de Direito, não se podendo usurpar por um simulacro, de acordo com Casara (2018), na medida em que este deve assentar-se sobre premissas básicas como a limitação do poder Estatal, sobretudo pelos direitos fundamentais, que inibem arbitrariedades como atos de prisões ilegais para forjar confissões, por exemplo. À míngua de tais limites, vale dizer, “o caminho para o retorno a Auschwitz, a destruição planejada do humano, está aberto (CASARA, 2018, p. 25).

1.2 A SUPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS AO ALVEDRIO DO ENTRETENIMENTO MIDIÁTICO-CULTURAL

Muito se fala, hodiernamente, do fenômeno de espetacularização do caso penal como uma forma de estetização do processo criminal e, deveras, isso ocorre ao se engendrar na sociedade, ávida por produção de conteúdos

sensacionalistas, uma mitigação das garantias individuais constitucionais do indivíduo em favor da garantia do entretenimento da grande massa.

Nesse passo, Casara (2018) preconiza que os julgamentos penais estão entre os preferidos nos inúmeros espetáculos que se acumulam na realidade histórica contemporânea, o que, por conseguinte, está intrinsecamente vinculado ao fato da habilidade que desenvolveu o caso penal de promover, de forma singular, entretenimento, conforme o observado principalmente no decorrer das últimas duas décadas.

Este enredo de estetização colide frontalmente com o pensamento elementar com o qual o processo penal foi concebido, é dizer, “como instrumento de racionalização do poder penal” (CASARA, 2018, p. 28). Assim, para que o processo crime ganhasse os contornos do espetáculo e do entretenimento, abre-se mão dos valores característicos da jurisdição penal para que se possa, portanto, ceder aos anseios midiáticos e transformar o processo penal num meio para consecução de entretenimento.

No “processo penal do espetáculo”, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (“verdade” e “liberdade”) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público, isso faz com que a atividade processual cada vez mais limite-se a confirmar a hipótese acusatória, que faz as vezes do roteiro do espetáculo. (CASARA, 2018, p. 28).

Logo, consoante aduz Casara (2018), depreende-se que a influência da grande mídia e objetificação alçaram o processo penal, agora espetacularizado, à perspectiva de, mormente, entreter, não se levando em consideração (ou simplesmente ignorando-se) que o sensacionalismo empregado para este fim implica na condenação antecipada e arbitrária do acusado, pois que, principalmente nos casos em que já se encontra preso, o efeito fenomênico analisado não se presta a outra finalidade que não a do acolhimento da tese acusatória como única possível verdade inconteste.

Proemiando tal entendimento, Casara (2018) esclarece que a partir do momento em que o processo criminal é tido como produto de entretenimento, a despeito de seu caráter democrático lastreado nos princípios fundamentais norteadores, como o da persecução da verdade real, *verbi gratia*.

O roteiro se sobressai aos limites do devido processo legal, abrindo-se mão do que, de fato, tenha ocorrido no mundo-real em prol da satisfação dos consumidores finais do espetáculo.

Neste contexto, é o processo criminal como mercadoria: deve-se entregar ao consumidor aquilo que atende suas vontades, conquanto isto custe sacrificar direitos e garantias individuais do acusado, colaborando com este raciocínio o estigma incorporado pelo réu desde a fase inquisitorial, uma manifestação emblemática da já mencionada Teoria do Etiquetamento Social.

Casara (2018), expõe que o processo de espetacularização ocorre quando do momento em que a figura do jurista é relativizada, é dizer, aquele que detém o conhecimento técnico embasado cientificamente na doutrina, na jurisprudência e nas leis sucumbe ante o panorama de quem consome o caso penal comercializado, o espectador.

Portanto, a o interesse do espectador se sobrepõe ao conhecimento científico e da narrativa real dos fatos. Despreocupadamente, há o suprimento do desejo do anseio popular inflado na condenação, no martírio do acusado, tudo isso em confronto com o exercício democrático do poder penal, o respeito à forma processual e seus objetivos. O tecnicismo, consubstanciado na personificação do jurista e do conhecimento técnico, não vende; não há espaço para o que não seja do interesse popular.

1.3 O ESPETÁCULO E OS MULTIFACETÁRIOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com Nucci (2018), não se pode entender o processo penal pátrio passando-se ao largo da concepção constitucional, na medida em que se torna precípua a percepção deste campo do Direito sob a égide dos direitos e garantias fundamentais, e que devem exercer sua supremacia na limitação do poder do Estado em benefício do indivíduo acusado, notadamente em nítida desvantagem no âmbito do processo criminal.

Por isso, compreender e captar o significado da Constituição Federal na estrutura do ordenamento jurídico, bem como conhecê-la e analisá-la à luz da democracia tem como consequência ideal e natural a construção e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Logo, não se deve visualizar a relação do processo penal e do direito constitucional, como

se fosse ciências correlatas ou um corpo de normas de igual valor. Deve-se partir da visão constitucional de direito e democracia, diferenciando direitos e garantias fundamentais, para atingir, a partir disso, uma correta ampla visão do processo penal (NUCCI, 2018, p. 25)

No entanto, de outra face, o processo penal do espetáculo torna-se incompatível com a incidência constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Tão logo o enfoque passe a ser unicamente o de entreter o público e conseguir audiência considerável. Inexiste capacidade de coadunação com qualquer substrato garantista, pois o espetáculo, a mercadoria, materializa um ensimesmado fim.

Em epílogo ao exposto, na ausência do respeito aos balizadores constitucionais no processo penal, o limite ao exercício do poder estatal ínsito ao Estado Democrático de Direito, viceja a finalidade do entretenimento interessado, de forma que não se verificam limites à proporção do espetáculo e o qual se torna ferramenta eficaz para conter o pensamento crítico e da formação da opinião pública, como também “altera o subjetivismo e produz a domesticação da audiência” (CASARA, 2018, p. 29).

Segundo Casara (2018), a continência aos preceitos da Carta Magna em nada está atrelada ao estabelecido pelo senso comum e à opinião pública, cabendo, em sentido oposto, ao Poder Judiciário zelar pela persecução penal democrática em harmonia com o princípio democrático constitucional, ainda que de forma minoritária, imbuído do dever supremo de resguardar e sempre efetivar os direitos e garantias humano-fundamentais, mesmo que isto implique em transcender a maioria retratada no clamor popular viciado pelo fenômeno de estigmatização social produzida pelo espetáculo.

CAPÍTULO II – DEMOCRACIA E O PROCESSO PENAL MUDIÁTICO: O REFLEXO DO NEOPUNITIVISMO NUMA SOCIEDADE FRUSTRADA

2.1 O PODER DA MÍDIA E A INSURGÊNCIA DOS JUSTICEIROS DAS REDES SOCIAIS

Como se sabe, a mídia, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, genericamente, são características essenciais ao Estado Democrático de Direito e são, inclusive, constitucionalmente estatuídas.

Doutra banda, ainda que o artigo 5º, inciso XIV, da Carta Magna tenha esculpido, também, o direito à informação como garantia fundamental, Bulos (2017) delimita que há balizas a serem observadas, ao passo que tal garantia do divulgador jamais deve se ocupar da legitimação do abuso de informações distorcidas, injuriosas, capciosas e duvidosas.

Por conseguinte, o direito de informar e ser informado, embora legítimo e justificável pela viabilização, a serviço do interesse público e da coletividade, de informações acerca de fatos ou acontecimentos que se notabilizam como relevantes e de notório interesse da coletividade, antes deve-se observar os limites constitucionais, nunca se prestando à proliferação de pseudoverdades e não “servindo de apanágio para o arbítrio dos que se acham titulares de um ‘quarto poder’” (BULOS, 2017, p. 637).

Vale lembrar que, consoante disserta Bulos (2019), as consequências e as responsabilidades pela profusão das informações dissonantes à realidade, interessadas e maledicentes, ensejam aos seus respectivos propagadores a aplicação, ao fim e ao cabo, das cabíveis sanções penais, civis e administrativas.

O fato é que, atualmente, ocorre o fenômeno da publicização da opinião, de modo que, para Suzuki (2019), a opinião pública dá lugar à opinião publicada, é dizer, a mídia, formadora de opinião, quando se presta a desvirtuar as informações que formam a opinião pública, concebendo-se o um verdade posta que, corriqueiramente, se torna incontestável, ainda que não verificável à luz da veracidade dos fatos.

A comunicação de massa controla de certo modo o comportamento humano de acordo com as suas políticas e necessidades, através de meios legais e políticos, econômicos ou sociais, que nem sempre condizem eticamente com o que se espera do homem médio inserido nesta sociedade. A presença da mídia é tão maciça que acaba por vezes direcionando uma pessoa para chegar a determinada conclusão como se esse resultado fosse realmente o perquirido por ela, reverberando em decisões que flutuam desde a aquisição de um determinado produto ou marca até a conclusões outras sobre determinado ato, fato ou mesmo se uma pessoa qualquer é merecedora de acusações dos mais variados matizes, tão forte é a sua influência. (SUZUKI, 2019, p.169).

Suzuki (2019), chama ao centro da discussão o denominado “efeito CNN”, citando o historiador inglês Eric Hobsbawm, o imergindo na atual era da globalização e das democracias acometidas pelo que chama “Era dos Extremos”, de maneira que surgem, a cada dia, espécies de folhetins espetaculosos nos mais variados jornais dons finais de tarde, aqueles que aclamam o Estado Policialesco em seu sentido mais amplo.

Apontam-se inimigos e provoca-se nos telespectadores o desejo insaciável pela produção de conteúdo a respeito de fatos que envolvam estes mesmos inimigos, que, indistintamente, são aqueles que se veem em situações delicadas, muitas vezes situações estas deletérias, que envolvem morte ou privação de liberdade, por exemplo.

Em outras palavras, a “desgraça alheia” vende, e a mídia sabe disso. A mídia tem ciência que a população anseia pelos conteúdos sensacionalistas produzidos por estes programas que duram horas e angariam várias marcas e empresas interessadas em divulgar seus produtos, fazer propaganda. A audiência estratosférica que este tipo de conteúdo propicia, no entanto, acaba por provocar uma conveniência dúplice: “vender opiniões prontas e produtos que ‘necessitamos’” (SUZUKI, 2019, p. 172).

Contudo, salienta-se que o perigo está a espreita: às expensas de uma quimera, um exercício arbitrário e disfuncional de informar, estes programas, verdadeiros planos de fundo de exploração do Processo Penal do Espetáculo, não têm, amiúde, o compromisso com a verdade dos fatos, com informações fidedignas, tudo isso desembocando na gênese de um culpado impregnado à consciência do telespectador, consubstanciando-se num

juízo midiático antecipado ao arremetimento das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal.

Segundo obtempera Suzuki (2019, p. 172):

[...] trata-se de uma nova forma de neopunitivismo, no qual o autor aponta de forma muito feliz sobre a existência duma “causalidade mágica” que recai sobre as pessoas em geral atingidas por esses noticiamentos e que não conseguem ter um nível de discernimento crítico para separar o real do criado, aquilo que realmente é informativo do que é apresentado enquanto conclusão imposta sobre determinado assunto, de modo que esperam e colocam no Direito Penal a esperança de que seja uma solução “mágica” para todos os males que acontecem na sociedade atual, afinal, todos de forma geral se sentem especialistas no assunto (apud ZAFFARONI, 2012, p. 303).

É preciso encarar o neopunitivismo como consequência dos medos e angústias experimentados pela sociedade contemporânea pós-moderna, posto que, os integrantes do núcleo social são arrebatados por uma realidade pré-concebida, sentindo-se desalentados e desamparados frente ao cenário imposto pela mídia e pelos detentores do poder. Isso ocorre porque inexiste a capacidade crítica de se entender o que se vivencia “para se alcançar determinadas conclusões inerentes à vivência humana” (SUZUKI, 2019, p.173).

Sob esse prisma, é possível a averiguação das consequências do pré-juízo midiático casuisticamente. As redes sociais surgem, sob essa perspectiva, como meios propulsores de informação em massa alternativos à mídia convencional, de maneira que informações e notícias circulem em velocidade nunca antes vista. Surgem aí, inescrupulosamente, os justiceiros das redes sociais, os ditadores da moral e do que é certo ou errado.

Nos dizeres de Suzuki (2019), há um fascínio por parte destes usuários das redes pelo Direito Penal em si. Estes titulares do “poder jurisdicional das redes sociais”, de certa forma, valendo-se do preceito de estarem exercendo sua liberdade, desestimulam a persecução pela verdade real e criam um senso comum em torno da aceitação desses julgamentos, suas diversas facetas e formas de causar impacto sobre uma situação real. É a falência do processo penal democrático, já que, na pós-modernidade, tratar de democracia significa, equivocadamente, tratar-se apenas de sistema representativo de governo.

2.2 DA JURISDIÇÃO DE EXCEÇÃO NO PROCESSO PENAL: O FRUTO MAIOR DO PODER MIDIÁTICO PUNITIVISTA E OPRESSOR

Não é de hoje que a vontade popular assola e consegue corromper o julgamento justo e imparcial em determinados casos selecionados pela mídia. É importante dizer que esta ingerência da opinião publicada no deslinde do processo penal do espetáculo não se dá apenas em doses homeopáticas, vez que são inúmeros os casos penais representativos da fúria neopunitivista falseada num arraigado instinto maquiavélico de combate à impunidade.

No avançar desta concepção, Yarochevsky (2020) discorre a respeito da vulgarização e da relativização dos direitos e da vida privada do indivíduo acusado, no sentido de que a publicização midiática interessada, ou a exteriorização da opinião publicada explicada por Suzuki (2019), é capaz de perfazer-se em opressão, através da exploração da imagem e dos mecanismos midiáticos sensacionalistas, instrumento da ideia punitivista que mitiga, sem sombra de dúvidas, a imparcialidade dos julgadores.

Neste sentir, o conglomerado de informações tendenciosas traduzidas no poder acusatório da mídia que potencializa e torna uníssono o discurso de acusação e dos agentes da repressão, seja a Polícia na fase inquisitiva ou o Ministério Público na fase acusatória, de maneira que, expurgam-se os direitos e garantias fundamentais, sobretudo o *favor libertatis*, e a Constituição Federal queda-se inócua no bojo do Processo Penal Midiático.

Conforma ensina Suzuki (2019), vivemos atualmente num tempo em que se banalizou a necessidade de se recorrer às medidas de exceção, de forma que muito para além da formação do Estado, preexiste a recorrência a estes meios para a efetivação do controle biopolítico que é ínsito aos meios de comunicação.

Sobre isso, temos que as medidas de exceção prefaladas são verdadeiros espeques para a formação do discurso impregnado na atuação do judiciário, que sucumbe ao apelo midiático e começa a cumprir determinações evidentemente afetadas por verdadeira jurisdição de exceção, o que implica, ultrajantemente, no abandono às balizas constitucionais, aos princípios penais e processuais penais, bem como ao que se tem por processo penal democrático.

No processo penal espetacularizado há a manifestação da jurisdição de exceção, eivada de vazio jurídico, introduzindo essa situação de exceção como se fosse um desdobramento democrático, mas que se percebe, na verdade, como o oposto.

A mídia, enquanto condena, escolhe os culpados e estabelece o pré-julgamento, ainda que o acusado sequer tenha sido submetido aos procedimentos vertidos em lei, enseja na sociedade e, conforme dispõe Suzuki (2019), até mesmo em magistrados, a sensação de que se está fazendo justiça, democraticamente, a despeito de ser apenas uma democracia formal e, verdadeiramente, antidemocrática, quando só subsiste no âmbito do estado de exceção.

Conclui-se, por fim, que a jurisdição de exceção se justifica a partir da concepção social do bandido como verdugo maior da democracia, inexistindo para tal quaisquer direitos fundamentais que seriam exclusividade de uma estereotipada sociedade de bem.

Com o indigno rótulo de “guardiã” da democracia, a jurisdição de exceção, transubstanciada no julgamento espetáculo, se mostra como o contrassenso ao processo penal democrático, haja vista a “suspensão perpetrada pelo estado de exceção”, o que “retira toda possibilidade de efetividade democrática, afastando-se direitos fundamentais mais básicos (...)” (SUZUKI, 2019, p. 228).

Portanto, Suzuki (2019), citando Boaventura de Sousa Santos, ressalta a necessidade da tomada de consciência emancipatória, para que, desta forma, possa-se passar à desconfiança do discurso midiático pronto acerca dos casos penais relativizados pela exceção imposta pelos meios de comunicação e pela reverberação das redes sociais.

Ao passo que os ideais democráticos são desfigurados no estado de exceção com o fito de perpetuá-lo, somente assim, com a maturação da consciência e do pensamento crítico emancipado, haverá a verdadeira batalha contra os verdadeiros inimigos da democracia, perpetradores da exceção midiática e que conflagra o processo penal mercantilizado.

2.3 O CASO EMBLEMÁTICO DO JÚRI POPULAR: O VEREDICTO SUGESTIONADO PELA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DO CASO PENAL

É patente, historicamente, que a percepção acerca das forças e do poder esculpido na exploração midiática remonta já aos períodos do nazismo e da segunda guerra mundial. Conforme bem explana Fagundes (2018), o Estado de Exceção pautado sob os pilares do regime nazista, capitaneado por Adolf Hitler, já instrumentalizava os meios de comunicação com o intuito de implantar, tornar aceitável o ideário nazista, isto, pois que era sobremaneira importante que os alemães estivessem convencidos de que tais ideais justificariam o enorme genocídio de centenas de milhares de judeus.

No entanto, com no que se aplica especificamente ao sistema penal, em especial ao Tribunal do Júri, há uma relação umbilical entre o deslinde do procedimento especial e o interesse da mídia em transformar, para o público ávido por conteúdo, o caso criminal quase que numa espécie de *reality show*, onde não se há preocupação com a influência do espetáculo sensacionalista na cognição do conselho de sentença, composto por pessoas comuns, tampouco na prolação do veredicto soberano.

Sob a perspectiva constitucional, por outro vértice, o Júri Popular apresenta-se como, ao mesmo tempo, direito e garantia humanas fundamentais, ainda que formais, o que de nenhuma sorte extirpa “a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5º, XXXVIII, da CF”. (NUCCI, 2015, p. 41). No mesmo contexto, Nucci (2015) discorre sobre a dimensão do poder conferido aos jurados a partir do momento em que são inseridos no contexto de um hermético poder constituído, o Judiciário

Ao estabelecer, na Constituição Federal, como cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII), que haverá júri em nosso País, termina-se por inserir o cidadão no contexto do hermético Poder Judiciário. Não deixa de ser uma vantagem, pois confere à pessoa comum um *status de magistrado*, julgando seus *pares* e provocando as mais diversas reações na sociedade. O jurado vota pela “condenação” ou “absolvição” do réu, o que lhe confere *poder*, mas, sobretudo, *responsabilidade*. Essa mescla provoca o sentimento de *civismo*, extremamente interessante às nações que se pretendam democráticas. (NUCCI, 2015, p. 41).

Por essa lógica, é inegável a relevância do papel dos cidadãos, ora jurados, investidos legalmente na função de julgar, e que a matéria debatida importa singularmente no que se refere à marcha processual penal especial do Tribunal do Júri. Como já dito alhures, o conselho de sentença é composto por pessoas comuns, totalmente vulneráveis ao discurso midiático opressor de viés neopunitivista.

Ora, se o próprio magistrado togado, técnico, não está imune aos efeitos da condenação antecipada imposta pelos meios de comunicação e redes sociais, ainda que, em tese, deva agir sob a égide do postulado da imparcialidade, indaga-se: o que dizer dos membros do conselho de sentença, pessoa do povo que são, notadamente, a quem o mecanismo de sensacionalismo, voltado somente à obtenção de altos índices de audiência, mais atinge frontalmente?

Não é para menos. A questão é tão relevante que, conforme aduz Fagundes (2018) citando o pensamento de Eugênio Raul Zaffaroni, há um desdobramento da criminologia estudada no âmbito das universidades, havendo que se falar, também, no que convencionou chamar de criminologia midiática, tamanho o poder de ingerência dos casos criminais amplamente divulgados e explorados pela mídia na formação cognitiva do juiz, mais ainda na tomada de decisão de um jurado.

Ainda consoante à elucidação de Fernandes (2018), não se pode perpassar pela questão sem trazer à baila alguns casos emblemáticos ocorridos no bojo do ordenamento jurídico-constitucional pátrio. Como não rememorar o caso do assassinato de Isabella Nardoni, cujo pai, Alexandre Nardoni, e a madrasta, Ana Carolina Jatobá, então acusados de incorrer na conduta delituosa, por terem atirado a criança do sexto andar do prédio de residência da família, em São Paulo.

O fato é que, mesmo antes de qualquer condenação, ambos suportaram, no momento em que deixaram a residência pela primeira vez para prestar os depoimentos iniciais na delegacia de polícia, intempéries da ordem de perseguições, apedrejamentos e agressões, tudo isso por parte de um aglomerado de centenas de pessoas que os aguardava de frente ao local.

A sentença, que só seria prolatada mais tarde, foi transmitida ao vivo e, chocantemente, provocou reações comemorativas nos mais diversos

núcleos populares. A narrativa extraoficial construída pela imprensa como incontroversa, à época, já consagrava o pai e a madrasta como os autores, entregues às agruras do julgo popular eivado, construído pela própria abordagem tendenciosa e arbitrária do caso. É o fim, portanto, justificando os meios.

Em outro case extremamente ilustrativo, assevera Fernandes (2018), o assassinato da vereadora Marielle Franco, no Rio de Janeiro, crime que ainda está sob investigação, estampa manchetes jornalísticas que atribuem a autoria do delito a um grupo de milícias.

Ocorre que, como dito, muito pouco se sabe do que há de verdade na apuração do fato objeto da investigação, mas, mesmo assim, a informação leviana que apenas especulava sobre a autoria da infração penal é vendida como oficial, como se do próprio Poder Judiciário emanasse.

Fernandes (2018) questiona quanto à regressão ao sistema dos arcaicos suplícios, que consistiam em verdadeira exposição do caso penal em praça pública, onde uma plateia, a partir do apontamento do crime, do acusado, do modus operandi, da vítima etc, em polvorosa, presenciava o arrastamento do acusado pelas ruas, a tortura e a inevitável condenação, após confissão forçada de autoria, a uma morte sofrível com todos os requintes de crueldade. Exatamente como nos dias contemporâneos, fazia-se da persecução penal, guardas as devidas proporções, um grande evento.

Doutro pórtico, é certo que, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, não se pode consentir com qualquer meio artificioso apto à manipulação massiva da opinião pública, a mesma capaz de ascender o clamor popular pela condenação a qualquer preço e que impõe como irrefutável uma suposta verdade real, a qual, verdadeiramente, é nada além de espúria constatação fidedigna ao varejo midiático.

Destarte, impingir uma culpa forjada ao acusado, apurada singularmente com base no vertiginoso poder influenciador da mídia e das redes, arrimado no ódio e no sentimento vingativo, sobretudo nos crimes de grande repercussão social como os de competência do Tribunal do Júri, além de ferir frontalmente o processo penal democrático, passa longe de ser a panaceia à impunibilidade e, por conseguinte, ao amplo sentimento de frustração.

CAPÍTULO III – DO ESPETÁCULO À RESSIGNIFICAÇÃO: REMÉDIOS LEGAIS E O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO.

3.1 O SEGREDO DE JUSTIÇA COMO ALTERNATIVA PARCIAL À CONTENÇÃO DO ESPETÁCULO NA PERSECUÇÃO PENAL.

Como já amplamente discutido no bojo deste trabalho, resta clarividente que vivemos tempos obscuros onde a excessiva exploração midiática do processo crime aniquila direitos, extermina garantias e estigmatiza o então acusado como culpado, antes mesmo, sequer, de qualquer sentença penal condenatória, também não observados os preceitos do sistema acusatório e, fatalmente do processo penal democrático.

Já há décadas atrás, Debord (2000) apontava a existência de uma sociedade do espetáculo, onde, no bojo de uma sociedade capitalista, concebia-se uma cultura midiática construída a partir da propagação desmedida de imagens que, segundo nota-se, daria o tom do pensamento, a partir do momento em que o acúmulo de imagens e o manejo na evidenciação do espetáculo, *verbi gratia*, estariam a serviço da consolidação de um sistema, um ideal ratificado, sobretudo, pela aparência e pela dimensão visual, o que levaria a uma involução e alienação do pensamento humano.

Qualquer semelhança não é mera coincidência: temos que o processo penal do espetáculo encaixa-se perfeitamente ao conceito maior de sociedade do espetáculo, porquanto a grande mídia, incessantemente, utiliza-se dos mais diversos subterfúgios para conferir viés mercadológico ao processo penal.

Nesse íterim, passa-se a ser imperioso o emprego de institutos constantes da própria ordem jurídica para conter o abuso no agir deliberado da mídia no que tange aos casos criminais, onde se abandonam os direitos e garantias do indivíduo e expõem-se provas e testemunhas em prol da comercialização pitoresca dos casos criminais. Um desses institutos é o segredo de justiça.

Silva e Pinto (2017) citam a obra de Gavin Phillipson que, ao tratar dos impactos do processo penal do espetáculo, faz alusão à doutrina americana do *trial by media*, segundo a qual o manuseio do processo criminal como entretenimento comercial é entendido como arma de execração pública de indivíduos e reputações, transformando um caso comum em notável evento alegórico, no qual não há espaços para garantias como a um julgamento justo, por exemplo, no que seria uma violação expressa a algumas emendas constitucionais.

Nesse toar, o segredo de justiça aparece como, num primeiro momento, o front na busca de um processo penal democrático, da preservação das garantias e dos *fundamental rights*, excepcionalmente ao direito de defesa e à dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer o segredo de justiça, conferem-se prerrogativas não somente à vítima no que se refere à proteção contra o estrépito judicial e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do ofendido, mas também ao acusado, na maneira em que estaria imune ao traquejo e à seletividade do jogo midiático, que, vale dizer, não é a mesma da justiça criminal, resguardando-se direitos e garantias fundamentais na forma preservada da ampla defesa, da presunção de inocência e da paridade de armas.

Por óbvio, a publicidade dos atos processuais deve ser sempre a regra, consagrada garantia fundamental que é ao possibilitar aos cidadãos o controle destes mesmos atos jurisdicionais. Contudo, o fato de usar-se do segredo de justiça com meio legal apto ao controle efetivo da mídia face aos midiáticos casos penais dignos de manchete, em nada fere a postulado da publicidade, vez que há que se considerar o confronto desta garantia com a prejudicialidade imposta à diversas vidas e liberdades.

Para Silva e Pinto (2017), portanto, a imposição do sigilo não pode ser preterida tão somente pelo desejo insaciável dos telespectadores-consumidores sedentos pelo conteúdo penal sensacionalista. A partir do momento em que o juiz decreta o segredo de justiça, explica-se, a publicização se torna proibida (Art. 201, § 6º, CPP). Há, inclusive, a tipificação da quebra do segredo de justiça, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/1996.

No mesmo sentido, a Lei 12.015/2009 inseriu o artigo 234-B ao Código Penal, dispositivo que estabelece o segredo de justiça nos processos

em que se apuram crimes contra a dignidade sexual. O novo comando legal inovou, isto pois, conforme preconiza Godinho (2019), é inquestionável a preservação dos envolvidos em crimes sexuais, com especial atenção à vítima, sem olvidar a implicação de eventuais vazamentos às consequências nefastas relacionadas à estigmatização dos acusados.

Por outro vértice, embora o ordenamento jurídico infraconstitucional seja suficientemente pródigo no sentido de conferir punição aos que insurgem-se contra o sigilo processual, há uma indiferença da justiça na apuração dos vazamentos criminosos de informações guardados sob segredo de justiça no âmago do processo criminal e que embasam as mais variadas colunas e manchetes jornalísticas, explicam Silva e Pinto (2017).

Não se coloca em cheque, essencialmente, o democrático múnus da mídia e o direito constitucional de informar. A questão é que, sem a aplicabilidade prática de institutos como o segredo de justiça, porém, verificada caso a caso, haverá a irremediável sobrepujança da paranoia midiática nos casos criminais, a ponto de impactar psicossocialmente e levar a atitudes drásticas os indiscretamente acusados e estigmatizados no traquejo midiático.

Silva e Pinto (2017) citam, a título exemplificativo, um caso de Ribeirão Preto, em São Paulo. Acusado de incorrer em alguns crimes, depois de deflagrada engenhosa operação da Polícia Federal no interior do estado, um empresário cometeu suicídio por ter seu nome incessantemente ligado ao caso por intermédio dos meios de comunicação, numa forma cruel de formação de culpa antecipada, ainda que o processo tramitasse sob sigilo.

Citando Nilo Batista, Silva e Pinto (2017) alertam sobre o fenômeno da privatização do *jus puniendi* estatal ao concluir que, atualmente, é corriqueiro que o exercício desse poder está deveras vinculado às manchetes dos tabloides do que à instauração de um procedimento administrativo de investigação, ou seja, o inquérito.

Em arremate, conquanto o segredo de justiça nos pareça meio hábil à contenção desse insano jogo midiático de usurpação do poder punitivo e que dão vazão à sistemática do neopunitivismo, uma vez que inflamam a opinião pública, restringindo a possibilidade de defesa e orquestrando uma condenação antecipada, há que se ressaltar que tal instituto não está em compasso com a voracidade midiática.

Silva e Pinto (2017), portanto, fazendo analogia à incorporação de institutos estadunidenses ao ordenamento jurídico pátrio, concluem pela necessidade de alternativas aptas a colocarem freios nos casos de comercialização do caso penal.

Assim, fatores como a impossibilidade de reconhecimento do *fair trial* (julgamento justo) nos casos de *trial by media*, representando, analogicamente, a espetacularização do processo penal e à estigmatização social do acusado no Brasil, são essenciais, de modo que culminem na consequente anulação processual, uma vez que o segredo de justiça, *per se*, não é capaz de solucionar o problema definitivamente.

3.2 LEI DE IMPRENSA: SOLUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA, SEGURANÇA JURÍDICA E O AFASTAMENTO DO QUESITO AUTORITARISMO

No Brasil, embora boa parte dos cidadãos tenha notícia, a liberdade de manifestação do pensamento e de informação está regulamentada pela Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, a famigerada e, ao mesmo tempo, impopular Lei de Imprensa. A bem da verdade, por mais que o conhecimento da norma escrita seja uma presunção legal absoluta na ordem jurídica vigente, poucos alegam conhecer essa legislação, quiçá porque vigora um equivocado entendimento na sociedade brasileira de que a liberdade de imprensa, precipuamente, é um direito irrestrito e absoluto, e o que implicaria qualquer tipo de limitação a uma indissociável ideia de censura.

É de se ver, todavia, que nenhum direito fundamental pode ser encarado como absoluto se considerarmos a hermenêutica jurídico-constitucional brasileira que confere caráter histórico a tais direitos, como bem preceitua Silva (2005), pois que devem ser interpretados à luz da positivação interna constitucional, sobretudo nos casos em que existem direitos fundamentais em conflito.

Quanto ao caráter *absoluto* que se reconhecia neles no sentido de imutabilidade, não pode mais ser aceito desde que se entenda que tenham caráter histórico. Pontes de Miranda, contudo, sustenta que há direitos fundamentais absolutos e relativos. Os primeiros são os que existem não *conforme os cria ou regula a lei*, mas a despeito das leis que os pretendam

modificar ou conceituar (assim: a liberdade pessoal, a inviolabilidade do domicílio ou da correspondência), enquanto os relativos existem, mas valem conforme a lei (assim: os direitos de contrato, de comércio, e indústria e o direito de propriedade). É também inaceitável essa doutrina, posto que ela está fundamentada na conhecida opinião do autor sobre a existência de direitos fundamentais *supra-estatais*, o que não é muito diferente da posição jusnaturalista. (SILVA, 2005, p. 181-182).

É o caso! Ora, há flagrantemente um contrassenso acerca do que se deva prevalecer: o direito fundamental à presunção de inocência do acusado ou o direito fundamental à liberdade de imprensa e à informação? É o que este trabalho almejará responder a seguir.

De introito, ressaltou-se que a Lei de Imprensa, que esteve incólume durante os mais de 40 anos de sua vigência, foi objeto, em 2008, de controle de constitucionalidade concentrado na qual o Pretório Excelso, O Supremo Tribunal Federal, suspendeu liminarmente os efeitos de vários dos artigos da referida norma, a partir de propositura, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130 -.

O julgamento do mérito, contudo, só veio ocorrer um ano depois, em 2009, onde os ministros da Suprema Corte à época decidiram, por sete votos à quatro, pela incompatibilidade da Lei com a ordem constitucional vigente, resolvendo que a mesma não fora recepcionada pela ordem democrática contemporânea.

O cerne do julgamento baseou-se no comando vertido no art. 220 da Carta Magna, o mesmo que trata da liberdade de expressão e informação. No entanto, conforme aduz Pinto (2008), tomou-se, ao contrário do que vigora majoritariamente, estes primados como absolutos, sem a consideração de que mesmo os princípios constitucionais devem ser equiparados por possuírem mesmo *status*, não havendo que se falar em preponderância de um sobre o outro.

No âmbito do processo penal do espetáculo, mormente, isso se prova ainda mais verdadeiro quando, pela instrumentalidade da glamourização midiática do caso penal interessante à opinião pública, onde jornais dão grande quantidade de suas páginas à fabricação do que Carnelutti (2009) chama de “crônica dos delitos e dos processos”, e pior, sob o argumento do exercício

pleno do direito de liberdade de expressão, mais precisamente à liberdade de imprensa, sacrificam-se direitos individuais fundamentais como a inviolabilidade da honra, a intimidade, a vida privada e a imagem da pessoa.

A Lei especial, em seu bojo, previa meios de responsabilização efetiva da imprensa com importantes institutos como o direito à indenização à parte lesada, o direito de resposta, agora regulamentado pela Lei 13.188/2015, bem como estabelecia ainda modalidades de crimes de imprensa. Alguns fatos considerados graves, crime contra bens jurídicos de extrema relevância pela aludida lei, agora não mais são considerados típicos.

Nesse toar, o artigo 16 da multicitada lei estatuiu como crime “a publicação e a divulgação de notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados” que provocassem, entre outras coisas, “a perturbação da ordem pública ou alarma social”, o que também deixou de vigorar pelo limbo jurídico causado pela revogação da legislação que não encontra proteção reflexa no Código Penal.

Ademais, a ausência de uma norma especial que regulamente e que forneça maior segurança jurídica à matéria é notória, ainda mais em se tratando do processo penal espetacular, que não tem compromisso com o valor “verdade”, onde se suplanta o diálogo, bem como a dialética marcado pela ação dos querelantes no deslinde da persecução penal, dado o já previsível fim do caso penal objeto do jogo midiático conduzido, pelo juiz cuja imparcialidade já está comprometida e que, portanto, sucumbe ao anseio do público, consoante obtempera Casara (2018).

No processo espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz: um discurso que parte da convicção de quem adere ao enredo, conhece o roteiro e já sabe como será o final do espetáculo; um discurso construído para agradar ao grande público, às maiorias da ocasião forjadas pelos meios de comunicação de massa, isso em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais. (CASARA, 2018, p. 31).

Haidar (2009), por sua vez, chama a atenção para os fundamentos consignados nos votos dos ministros que entenderam pela inconstitucionalidade do diploma legal. O argumento que restou concordante

entre eles, é o de que a Lei de Imprensa nasceu numa época obscurantista que atribuía a ela mácula insanável de viés punitivo e contraditório, cerceador à liberdade de expressão, sendo, assim, indissociável ao que se entende por censura, não harmônica com a ordem democrática.

Com a devida vênua, Pinto (2018) reafirma o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que a liberdade de imprensa é um dos pilares sob os quais se assetam algumas das mais fortes democracias do mundo, mas que tal princípio nunca impôs nenhum tipo de óbice para que houvesse uma lei que regulamentasse a atividade de imprensa e até, em casos específicos, da previsão de crimes de imprensa. É o caso de países como Portugal e Espanha, a saber, ao contrário do exarado pelo Ministro Menezes Direito em seu voto.

Em Portugal, preleciona Pinto (2018), a legislação que rege a atividade de imprensa conclama, a bem da verdade, a liberdade de imprensa, como não poderia ser diferente: o que acontece é que, em detrimento do louvor a tal liberdade como essencial à democracia já no primeiro artigo da lei, o legislador português, contudo, faz uma limitação expressa ao exercício da liberdade de imprensa.

É tanto assim que o artigo 3º dispõe sobre a limitação destacada, vez que o direito deve ser ponderado pela garantia a outros direitos como o direito ao bom nome, à intimidade e à imagem e à palavra dos cidadãos, dimensiona. Diferencia-se, por assim dizer, de forma contundente, a liberdade de imprensa de sua outra nefasta face exercida pelos meios de comunicação em massa: a “libertinagem de imprensa”.

Já no Canadá, a despeito de edição de lei específica, lembra, a matéria encontra-se abrangida pelo Código Penal local e por outras leis federais que a equiparam à difamação e à aplicação de leis que envolvem temas como a literatura do ódio e à pornografia infantil. No mesmo código estão contidas vedações à revelação de identidade das partes envolvidas em procedimentos que tratem de agressão sexual, tamanha a pertinência conferida à matéria.

Vale ressaltar outro aspecto, em defesa da Lei de Imprensa, a falácia impregnada à matéria que atribui à existência desse tipo de norma jurídica, o autoritarismo. Segundo brilhantemente preludia Pinto (2008), a lei

estabelecia, em seu art. 20, pena de mínima de detenção de seis meses por ocasião de crime de calúnia, ou seja, o mesmo patamar mínimo do crime previsto no Código Penal, desde que não envolva a prática por meio de imprensa, o que afasta, notadamente, este raciocínio.

No que se refere ao processo penal do espetáculo e à inconsequente estigmatização social do réu, uma lei especial de imprensa que atribuísse responsabilidades maiores à mídia e aos grandes veículos e comunicação pela exploração desmedida dos casos criminais que elevam os acusados ao patamar de culpados, tão somente pela força de uma matéria jornalística, o que se traduz numa grande arbitrariedade.

O argumento da liberdade de imprensa não pode reinar absoluto face ao cenário de um país onde o drama penal é vendido como célebre espetáculo cinematográfico com o fito único de entreter e divertir um público, despreocupado com suas próprias vidas, numa espécie de escola de incivilidade (CARNELUTTI, 2009), que ignora as prerrogativas constitucionais do acusado e o faz vítima de uma verdadeira jurisdição de exceção.

É certo, pois, que conforme amplamente demonstrado, uma nova lei de imprensa totalmente compatível com a ordem democrática e, conseqüentemente, em sintonia com o direito fundamental de liberdade de imprensa e informação, aparece como meio jurídico-normativo hábil a estancar a sangria provocada pela mídia nos processos penais mercantilizados.

Por esta razão, o debate que traz à tona novas discussões quanto à elaboração de uma nova lei de imprensa é visto como uma nova oportunidade oferecida do legislador ordinário a partir de uma ressignificação profunda do significado de imprensa, usando os novos instrumentos fornecidos pela Carta de Direitos (COSTA, 2013). No Brasil, como já evidenciado, a matéria atualmente é tratada pelos magistrados a partir da Constituição Federal e de leis gerais como o Código Civil e o Código Penal.

É certo que, por não haver uma *ratio decidendi* uníssona entre os ministros, membros da maioria, na declaração de inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa, nada impede que se adote uma nova lei que regule os conflitos em matéria de imprensa, conclui Costa (2013).

Para tanto, que uma eventual nova lei especial possa abranger as complexidades atuais, como o problema da comercialização dos casos penais

e do ultraje inaceitável aos direitos fundamentais do réu estigmatizado, para que se viabilizem meios efetivos não só de valorização, mas de responsabilização dos meios de comunicação que insistem em situações dissidentes como as de alienação popular exercida por meio do processo penal do espetáculo.

3.3 A REDEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: APAGAM-SE AS LUZES DO ESPETÁCULO, RETORNA-SE AO IDEAL DEMOCRÁTICO

O Processo Penal, a partir do século XIX, surge como um conjunto de regras e princípios sintetizados num ramo do Direito Público que instrumentalizou a persecução penal substituindo a noção de vingança privada e concedendo ao Estado o poder de imposição de uma pena pública, nasce, assim, o *jus puniendi* estatal. Desde então, fala-se cada vez mais da necessidade de interpretação do processo em harmonia com as bases democráticas e sob um enfoque finalístico de pacificação social.

Nesta linha de raciocínio, Carotti (2019) alvitra o entendimento de ser o processo penal uma expressão máxima da personificação de um Estado Democrático de Direito, pois que, neste caso, o conceito de democracia é verificado em sua larga dimensão político-cultural, afastando-se da interpretação limitada tão apenas à ideia de democracia representativa. A democracia é também a defesa do indivíduo ante aos excessos do poder punitivo estatal.

Ora, o fundamento da existência de um processo penal deve estar orientado pelo princípio da necessidade, entendimento corroborado por LOPES JR (2014). É dizer, distintamente do Direito Civil, o Direito Penal não se consubstancia somente por se ter sido vítima de um delito, não é autoexecutável, de maneira que o processo se torna imprescindível como caminho inarredável para que se chegue à pena.

Vale lembrar, neste toar, que não há delito sem pena, nem pena sem delito e processo, muito menos processo que não se ocupe da apuração de crime e aplicação de eventual pena (*nulla poena et nulla culpa sine iudicio*). O processo não é um fim em si mesmo, não é a própria pena. Ao contrário: é o meio necessário, respeitadas todas as prerrogativas do devido processo legal

de, democraticamente, exercer-se a apuração dos fatos e atuar a pena de forma justa, democrática e humana.

Não obstante, há atualmente a prevalência de uma nova ordem posta de idolatria o processo penal de exceção. O julgamento-espetáculo se sobrepõe e todo e qualquer empecilho à entrega de um resultado comercial, punitivista à sociedade, ainda que isso signifique a extirpação de direitos e garantias fundamentais, tudo em nome da propagação de uma verdade absoluta imune a qualquer tipo de análise crítica de quem a consome, num viés nitidamente autoritário.

Eis aqui, desta forma, a questão da exceção: os atores-espectadores, isto é, os consumidores do drama penal midiático absurdamente tomam para si este enredo imposto pela mídia como oficial, que se presta não ao direito de informar, e sim a de vender a sua versão autoritária do caso, a que a plateia já se acostumou a acatar. Estigmas como os de “bandido” e “marginal”, então, passam a ser legítimos, pois a legitimidade está muito mais chancelada pela notícia do que pelo que se apura no plano fático.

Isto posto, é precípua que se haja um definitivo rompimento dos com as amarras e os grilhões proporcionados pela imposição midiática de uma verdade incontestável, que opera como agente de alienação do grande público face a ausência de qualquer criticismo. Não se pode falar em instituições democráticas sem que se volte aos ideais iluministas aplicáveis a todo tipo de fundamentalismo midiático pautado na indústria do entretenimento.

Caso assim não seja, estará perpetuada a gênese dos fenômenos midiáticos antidemocráticos como o próprio processo penal do espetáculo, onde só há somente a verdade da mídia, sem qualquer contraposição, um retrocesso civilizatório sem precedentes e que culmina, como será apontado a seguir, em condenações injustas e arbitrárias, sem qualquer respeito à dignidade da pessoa humana, principalmente.

No mesmo passo, aduz Suzuki (2019)

Sem hesitações, somos inundados por diversos lados com notícias falaciosas tidas como verdades absolutas, vez que propagadas pelos maiores meios de comunicação do país e do mundo. A seletividade das informações, a forma de transpassá-las num discurso pronto e acabado e o impacto que ela gerará são pontos que a sociedade, alienada em sua situação de

receptora dessas informações, não consegue digerir, separar e olhar de maneira crítica. É nessa ausência de criticismo que reside a principal barreira para se pensar em instituições democráticas verdadeiramente democráticas, já que a única pertença a qual temos, por meios das informações seletivas, é o permanente estado de exceção. (SUZUKI, 2019, p. 230-231).

Não se pode mais admitir, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, que a mídia, valendo-se de uma pretensa liberdade de manifestação, expressão e de informação venha a vender opiniões prontas, vinculando o senso comum ao poder hegemônico midiático. Manchetes como “Homem é morto após ser exibido como suspeito de crime no Cidade Alerta” (STYCER, 2020) e “O Retrato: como a polícia e a mídia destruíram a vida de um inocente” (KOCH, 2020) são desmoralizações que não pode mais ser toleradas no que tange à baliza democrática.

Finalmente, conforme finaliza Suzuki (2019), a confirmação de um processo penal democrático passa pelo retorno ao entendimento da aplicabilidade do Direito Penal como *ultima ratio*, resgatando a interpretação finalística de primados como o da intervenção mínima e rompendo com uma espécie de Direito Penal do Inimigo provocado instigado pela mídia e pelo estado de exceção, cujo inimigo é sempre, temerariamente, apontado pela mídia.

Indubitável, portanto, promover um pensamento crítico de aversão a qualquer manobra que nos atribua uma espécie de couraça da justiça que e o poder de dizer o direito a partir de uma perspectiva midiática forjada para a condenação antecipada e para a atribuição automática do estigma delinquente. O processo penal democrático deve ser resgatado a partir das diretrizes constitucionais, mormente pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, antagônica ao obscurantismo da exceção.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como enfoque fornecer uma perspectiva abrangente sobre a influência midiática no processo penal brasileiro, considerando a evolução dos meios de comunicação e, máxime, a partir do início da era da internet e do advento das redes sociais. Tal fenômeno é destacado sob o potencial de ruptura que representa com os esteios do Estado Democrático de Direito e, logo, de um processo penal democrático que perquiria eventual apuração do delito e a justa aplicação de pena como instrumento garantidor do indivíduo a ele subjugado.

Surge, então, o processo penal do espetáculo, conforme se convencionou chamar, onde se o caso penal é enfrentado numa verdadeira jurisdição de exceção, é dizer: o processo passar a ser imposto como a própria pena ao acusado, de modo que os sensacionalismos provocados pelos veículos de comunicação, essencialmente pelo jornalismo policial, imputam ao sujeito submetido ao processo crime uma culpa antecipada, vendida pela imprensa, que se presta não ao dever de informar responsabilmente e estimular o criticismo, mas tão somente a impor opinião formada equivalida à execração e à estigmatização em que, pelo simples fato de sofrer o processo, o indivíduo passa de sujeito de direitos e garantias fundamentais à indignidade.

Conforme demonstrado, os efeitos do espetáculo vão muito além do jornalismo televisivo e das mídias tal qual conhecíamos até o final do século passado, de forma que, com o surgimento das redes sociais, nota-se um o surgimento de verdadeiros justiceiros das redes, o que se mostra como verdadeiro conluio destruidor de direitos e garantias fundamentais: a mídia lança as informações sensacionalistas manipuladas pelo interesse mercadológico de audiência, comercializa o caso penal e os internautas/telespectadores, definido o inimigo, levam ao tribunal virtual para uma deliberação que não considera prerrogativas constitucionais e somente é pautada pela aclamação ao Estado Policialesco.

Para analisar esta realidade, mostrou-se como os impactos dessa influência do poder midiático sensacionalista e interessado na promoção de verdadeiros *reality shows* a partir da ótica do julgamento-espetáculo, da

concepção utilitarista de um processo penal que não tem razão de ser senão terminar com a condenação do acusado, em total desacordo com o caráter democrático da atual ordem constitucional, onde, nunca é demais ressaltar, estão previstos como cláusulas pétreas os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Apesar das conquistas e dos avanços jurídicos e sociais percebidos desde à redemocratização com o advento do Texto Constitucional de 1988, buscou-se evidenciar uma realidade atual de retrocessos, pois que o caso penal celebrizado pela mídia e consumido indiscriminadamente pelo público alvo, hipnotizado, e a despeito de qualquer reflexão crítica de tamanha engenhosidade, tem reflexos nas decisões proferidas já no âmbito do Poder Judiciário, de modo que fala-se em verdadeira jurisdição de exceção, dissociada de qualquer resquício democrático, sobretudo no que tange à imparcialidade quando do julgamento do acusado no bojo de um processo amplamente mercantilizado.

A partir deste raciocínio e ampla pesquisa bibliográfica, restou fulgente o dinamismo neopunitivista defendido pelos diversos autores referenciados nas raízes do sistema penal acusatório brasileiro. A sociedade, totalmente frustrada e descontente com o senso comum de impunibilidade provocado, muitas vezes, falaciosamente pela concepção do processo como pena referendada pela mídia e pela flagrante ineficiência do Estado no enfrentamento dos mais complexos problemas sociais busca encontrar, no processo penal do espetáculo, a saciedade à suas frustrações determinando inimigos, aqueles que sofrem com o processo em si e as manchetes, e que têm seus direitos e garantias afastados. A condenação, em si, é a solução à frustração.

A vista disso, conclui-se pela necessidade de rompimento com este ideal neopunitivista retrógrado baseado na inflexão social no que diz respeito à formação de um pensamento crítico, pensamento este que não aceite pacificamente uma verdade absoluta imposta pelos meios de comunicação em massa e que tenha sustentáculos na ordem democrática, haja vista que, atualmente, por esta importância e por este espaço largo conferido ao processo penal nos jornais, na televisão e nas redes sociais numa emblemática representação de etiquetamento social.

Por ser assim, tem-se verdadeiro Estado de Exceção, haja vista a inexistência de paridade de armas provocada por este fenômeno. O réu, a despeito da presunção de inocência, entra no processo condenado e, quiçá, poderá sair inocentado, o que representa verdadeira inversão da lógica democrática. Contudo, conforme demonstrado, sobretudo pelo pensamento de Carnelutti (2009), o processo perdurará como pena perpétua pelo resto dos dias deste indivíduo.

A pesquisa apresentou, ademais, alternativas para à contenção dos efeitos de um processo penal comercializado e eivado pelos vícios neopunitivistas. O segredo de justiça e a demonstração das novas discussões acerca da compatibilidade de uma nova lei de imprensa que possa dar maior segurança jurídica e atribuir aos veículos de comunicação maior responsabilidade pela informação veiculada se mostram soluções perfeitamente aplicáveis ao caso, isso dentro de uma ordem constitucional construída sob o sistema dos *check and balances*.

Para além de lançar mão de institutos e normas jurídicas como únicos meios aptos a conter o ímpeto neopunitivista arquitetado pela mídia, o presente trabalho fez um apelo, fundamentando na ampla pesquisa bibliográfica e no método hipotético-dedutivo, no sentido da necessidade de uma reflexão filosófica, principiológica e finalística sobre a democracia não só limitada à noção de sistema representativo.

Finalmente, de maneira a estimular o pensamento crítico para que manchetes como “Homem é morto após aparecer na TV como suspeito de crime” (AMBROSIO, 2020) não possa ser normatizado, suscitando que o espectador se veja no lugar do acusado e que apotegmas obscurantistas como “bandido bom é bandido morto” sejam substituídos por outros, tais como a máxima consagrada pelo filósofo iluminista Voltaire: “É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”.

BIBLIOGRAFIA

AMBROSIO, Alana. **Homem é morto após aparecer na TV como suspeito de crime**. São Paulo Agora, São Paulo, 15 de jul. de 2020. Disponível em <<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/07/homem-e-morto-apos-aparecer-na-tv-como-suspeito-de-crime.shtml>> Acesso em: 01 out. 2020.

AZEVEDO, Roger. **A espetacularização no processo penal**. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/espetacularizacao-processo-penal/>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm> Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm> Acesso em: 30 set. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal, trad. Ricardo Rodrigues Gama,** 2ª ed., Campinas: Russell Editores, 2009.

CAROTTI, Ivan de Camargo. **Qual a função do processo penal democrático.** EPD Online, 2019. Disponível em: <<https://www.epdonline.com.br/noticias/qual-a-funcao-do-processo-penal-democratico/2071>> Acesso em 30 set. 2020.

CASARA, Rubens R R. **A espetacularização do processo penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais; v. 24, n. 122, ago. 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5719890>> Acesso em: 25 fev. 2020.

CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios.** – 2. ed. – Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

COSTA, Thales Moraes. **Possibilidade e oportunidade de uma nova lei de imprensa.** Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p91.pdf> Acesso em: 30 set. 2020.

DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

FERNANDES, Izabély Cintra. **A influência da mídia no Tribunal do Júri.** Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51715/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>> Acesso em: 23 set. 2020.

FREITAS, Leonardo. **O Processo Penal como pena: Os estigmas sociais e a demora no processo.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://jalourencojr.jusbrasil.com.br/artigos/198558544/o-processo-penal-como-pena>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

GODINHO, Almir. **A publicidade de atos do inquérito policial nos casos de estupro.** Meusitejurídico.com.br, 2019. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/06/11/publicidade-de-atos-inquerito-policial-nos-casos-de-estupro/>> Acesso em: 29 set. 2020.

H AidAR, Rodrigo. **STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional.** Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo>> Acesso em 30 set. 2020.

KOCH, Leonardo. **O Retrato: como a polícia e a mídia destruíram a vida de um inocente.** Yahoo Notícias, São Paulo, 06 de jul. de 2020. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/o-retrato-como-a-policia-e-a-midia-destruiram-a-vida-de-um-inocente-163744086.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly9ici5zZWZyY2gueWFob28uY29tL3NIYXJjaD9mcj1tY2FmZWUmdHlwZT1FMjEwQlI5MTE5OUcwJnA9bytyZXRYyXRvK2NvbW8rYSSttJUMzJUFEZGh&guce_referrer_sig=AQAAAKTC1i0ASiyshXotwM3NxPLXLtuVOZ6libU-jvYUCcMTOFT_0030kBvCbWk6HsyQ3_6mJK8VwQXmL19hVOOHA3TYAZSmnEzKXvKqdG0hMzk0iOsnJtvqg_L8D-PiTbG4MTIjWNkuFO45yy7qIDs0bdhRnafLnEJBMJgTPjE3AQmu> Acesso em: 01 out. 2020.

LOPES JR, Aury. **Teoria geral do processo é danosa para a boa saúde do Processo Penal.** Consultor Jurídico, 2014. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal>> Acesso em 04 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINTO, Ronaldo Batista. **Crimes de Imprensa: inconstitucional por quê?** Migalhas, 2008. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/64355/crimes-de-imprensa-inconstitucional-por-que>> Acesso em: 30 set 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. – 24. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Theuan Carvalho Gomes; PINTO, Nathalia Regina. **Falta de segredo de justiça no processo penal midiático inviabiliza um julgamento justo**. Justificando, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/03/21/falta-de-segredo-de-justica-no-processo-penal-midiatico-inviabiliza-um-julgamento-justo/>> Acesso em: 29 set. 2020.

STF. ADPF n. 130. Relator: Min. Carlos Britto. DJe n. 208, de 06 de novembro de 2019. **Supremo Tribunal Federal**, 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 29 set. 2020.

STYCER, Maurício. **Homem é morto após ser exibido como suspeito de crime no Cidade Alerta**. Uol, São Paulo, 14 jul. 2020. Disponível em <<https://www.uol.com.br/splash/colunas/mauricio-stycer/2020/07/14/homem-e-morto-apos-ser-apontado-como-suspeito-de-crime-no-cidade-alerta.htm>> Acesso em: 01 out. 2020.

SUZUKI, Claudio Mikio. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo: Juízes de redes sociais, Sociedade do Medo e o Retorno dos Justiceiros**. – 1 reimp. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Processo penal midiático**. Justificando, 2020. Disponível em: < [http:// www.justificando.com/2015/03/31/processo-penal-midiatico/](http://www.justificando.com/2015/03/31/processo-penal-midiatico/) > Acesso em: 20 jun. 2020.